



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER

Projeto de Lei nº 043/2019

“Súmula: Altera a lei municipal nº 1.763 de 2003, que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo do Município da Lapa e da outras providencias”.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 043/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar a Lei nº 1.763 de 2003, a qual estabelece normas para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano e rural, sendo a mesma parte integrante do Plano Diretor Municipal da Lapa.

A título de justificativa, o autor explica que devido à lei municipal nº 2336 de 23 de junho de 2009 ter alterado a lei nº 1759 de 29 de dezembro de 2003, mudando a delimitação do perímetro urbano da sede do município da Lapa, expandindo-o, não foi modificada a lei 1763 de 2003 qual dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo do município da Lapa.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural.

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes a matéria, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 14 de Maio de 2019.

Vilmar Czarneski Fávaro Purga

Relator

Mario Jorge Padilha Santos

Membro

Otávio José Rodrigues de Jesus

Presidente